



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904846/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.438 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria DCOMP ELETRÔNICO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, mesmo que posteriormente retificada, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada do alegado erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-33.576 - 8a Turma da DRJ/SP1, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da PER/DCOMP nº 09536.14712.090307.1.3.04-0100 (fls. 57 a 62), protocolizada em 09/03/2007.

A manifestação de inconformidade (fls. 02 a 09), em face do Despacho Decisório eletrônico nº (de Rastreamento) 887175384 (fl. 33), de 05/10/2010, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na PER/DCOMP.

Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 31/10/2005, de R\$ 8.559,16, código de receita 5936 (IRRF - REND DECOR DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12A L. 7.713/88), relativo ao período de apuração de 05/11/2005, declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 59), teria sido integralmente utilizado na quitação de débito do interessado (mesmo tributo, valor e período de apuração mencionados), não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação (IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado - código 0561, período de apuração de 02/2007, com vencimento em 09/03/2007).

Em consequência, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 29/10/2010, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 10.146,88, de principal, R\$ 3.793,91, de juros, e de R\$ 2.029,37, de multa.

Cientificado da decisão, em 14/10/2010 (fls. 34 e 35), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 11/11/2010 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório invocado, de R\$ 8.559,16, seria líquido e certo porque integraria o pagamento a maior de “IRRF - Rendimentos decorrentes de decisão de Justiça do Trabalho”, código 5936, efetuado mediante recolhimentos que totalizariam R\$ 30.753,61 (fls. 37 a 39), referentes ao período de apuração da 1a semana de 11/2005, em lugar do total correto, de R\$ 22.194,45 ($R\$ 8.559,16 = R\$ 30.753,61 - R\$ 22.194,45$);

ii) declarado, equivocadamente, o débito de R\$ R\$ 30.753,61 na DCTF de 11/2005 (fl. 49), esta teria sido retificada em 19/10/2010 (fl. 52) para conter o valor correto (fl. 55);

iii) considerando seu direito à compensação assegurado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e pelos artigos 165 e 170 do CTN, requer seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a compensação declarada, e também seja anulada a multa aplicada no importe de R\$ 2.029,37.

Foi prolatado o Acórdão nº 16-33.576 - 8a Turma da DRJ/SP1 (fls. 68/74), que julgou manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 20/10/2011 (fl.135) e o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 11/11/2011 (fls. 78/87), tendo apresentado as razões recursais, a seguir sintetizadas:

- 1) A tempestividade do recurso voluntário;
- 2) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo. O art. 151, III, do CTN prevê que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
- 3) No caso concreto, o recorrente efetuou recolhimentos a maior de IRRF e, posteriormente, apresentou a declaração por meio da DCTF.
- 4) Ocorre que, nos referidos atos ocorreu erro material, o que resultou em recolhimento indevido, surgindo o direito da recorrente à restituição do valor recolhido a maior.
- 5) A não homologação do crédito compensado inaugura uma nova fase procedimental, representada pelo lançamento do crédito não homologado, consistindo em ato privativo da autoridade administrativa, com base no art. 142 do CTN, cabendo à autoridade administrativa apurar que o valor recolhido foi indevido.
- 6) Aduz que a postura adotada pela autoridade administrativa viola os princípios da publicidade, motivação e vinculação. Deve, também, prevalecer o princípio da verdade material, por ser dever do ente tributante demonstrar de maneira inequívoca a ocorrência do fato gerador.
- 7) Os fundamentos apresentados demonstram a improcedência do lançamento decorrente da não homologação da compensação tributária, especialmente porque o ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e demonstrou a ocorrência de recolhimento indevido, que inclusive constou em DCTF retificadora.

Por fim, requer seja provido o recurso voluntário para que seja anulado o acórdão recorrido.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações iniciais

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Requer o recorrente que o voluntário seja recebido com efeito suspensivo, para sustar quaisquer atos de cobrança.

O tema não comporta maiores digressões, uma vez que não há interesse processual nesse aspecto do apelo, sendo certo que não há atos de cobrança em andamento e a suspensão da exigibilidade do crédito é decorrente do protocolo de reclamações e recursos, nos termos do art. 151, III, do CTN, dispositivo legal mencionado no próprio recurso voluntário.

Destarte, não há controvérsia a ser dirimida quanto a este aspecto.

No mérito

Sustenta o recorrente que houve erro material no preenchimento da DCTF, a qual foi posteriormente retificada, fato que o fez recolher valor maior do que o devido. Com base no crédito que entendeu fazer jus, apresentou a PER/DCOMP em referência objetivando quitar outros débitos tributários.

Em face da não homologação de sua Declaração de Compensação, entende que se inaugura uma nova fase, que seria o lançamento do crédito tributário do valor não homologado, cabendo à autoridade administrativa observar os ditames traçados pelo art. 142 do CTN.

Verifica-se, pois, que o recorrente, além de não demonstrar em que consistiu o erro material alegado, ainda tenta alterar a distribuição do ônus probatório, transferindo ao Fisco a obrigação que lhe cabia de demonstrar cabalmente que o valor não homologado efetivamente decorreu de um erro, e de teria crédito passível de ser compensado através de PER/DCOMP.

Vejam os que preceitua a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Essa Turma julgadora já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema em caso análogo ao dos autos, em sessão realizada no dia 07/03/2018, no julgamento do processo nº 10880.920504/200980, da lavra do nobre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, a quem peço vênica para transcrever excertos do seu voto proferido naquela ocasião, utilizando-os como minha razão de decidir, pelo brilhantismo e capacidade de elucidação da matéria submetida a julgamento:

“(...) Como é de elemental sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando de indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados..

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório, por identificar que o pagamento que lastreava o crédito utilizado na compensação estaria integralmente comprometido com a liquidação de débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Por sua vez, o recorrente reconhece que houve erro nas informações prestadas na DCTF ativa na data análise da PER/DCOMP, tendo apresentado a impugnação alegando que estaria levantando internamente toda a documentação probante do seu direito creditório e providenciando a retificação da DCTF.

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos

pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Assim, não merece prosperar a alegação da defesa sobre a suposta incapacidade dos sistemas da RFB em cruzar informações. Ora, o sistema foi preciso em suas verificações e as alegações recursais sobre o erro no preenchimento da DCTF apenas corroboram a excelência do trabalho efetuado pelos sistemas da RFB. Afinal, nem mesmo o contribuinte havia apurado a efetiva existência do seu direito creditório quando da apresentação da DCOMP ou da impugnação.

Menos procedente ainda é a argumentação recursal de que o contribuinte deveria ter sido instado a apresentar explicações à Fazenda Nacional. Se assim fosse, em particular nestes casos mais simples, do que teria adiantado a construção de um sistema eletrônico para tratamento de demandas dessa natureza, já que um simples cotejo de informações declaradas daria lugar a um lento e manual procedimento fiscal?

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caso a retificação tivesse ocorrido antes do procedimento de homologação, decerto que caberia ao Fisco buscar elementos que apontassem eventual impropriedade na alteração para menor do débito anteriormente declarado. Contudo, efetuada a

retificação em momento posterior àquele em que o Fisco exerce com precisão o seu direito, passa ser do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

Ocorre que o contribuinte limita-se a contestar a Decisão recorrida afirmando a ocorrência de mero erro de informação e que estaria providenciando o levantamento do seu crédito e a retificação da DCTF. Ora, não merece prosperar tais conclusões. Não foi trazida aos autos nenhuma documentação que tenha sido produzida em tal levantamento e que pudesse lastrear a alegação de erro. Por outro lado, a DCTF retificadora, ainda que não haja impedimento para que seja apresentada após a não homologação de uma compensação, por si só não se constituiu em elemento capaz de confirmar a correção dos dados nela inseridos.

As manifestações doutrinárias e os precedentes administrativos colacionados no recurso não vinculam a presente análise, sendo certo que tantas outras decisões em sentido oposto poderiam ser citadas, com se verifica no Acórdão nº 3201-001.713 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Nota-se que, mesmo sabendo da necessidade de apresentação de elementos probatórios, do mesmo modo agiu o recorrente ao apresentar seu recurso voluntário, lastreando o suposto direito ao crédito unicamente no erro que teria levado à retificação da DCTF levada a termo após o Despacho Decisório de não homologação, quando já decorridos quase 5 anos do fato gerador que pretende ver alterado.

É inegável que, comprovada a ocorrência de erro que justifique a alteração de ato administrativo que tenha constituído crédito tributário em razão de infração à legislação tributária, ou mesmo negado direito pleiteado pelo contribuinte, pode a Administração, diante do seu dever de auto tutela, reconhecer efeitos de ofício. Contudo, não há nos autos nenhuma evidência da ocorrência de tal erro, que se mostra presente apenas nas alegações do recorrente.

Assim, não tendo sido apresentado pelo recorrente elementos que justificassem a conversão do julgamento em diligência ou que comprovassem os supostos erros de fato que levaram à retificação da DCTF em momento posterior à Decisão administrativa, correta a decisão recorrida ao negar a conversão do julgamento em diligência e ao entender improcedente a manifestação de inconformidade (...)”.

Por derradeiro, temos que não merece prosperar o inconformismo recursal ao alegar ofensa aos Princípios da Publicidade, da Motivação, da Vinculação e da Verdade Material. Todo o procedimento fiscal, inaugurado com a apresentação do PER/DCOMP e o Despacho Decisório, bem como o processo administrativo fiscal, iniciado com o protocolo da manifestação de inconformidade, até o julgamento do presente recurso voluntário estão estritamente balizados pela legislação que rege a matéria, não havendo que se falar em violação a qualquer norma ou princípio normativo.

O recurso voluntário, podemos concluir, trouxe alegações genéricas e evasivas desacompanhadas do indispensável e necessário arrimo probatório. Assim o fez em relação ao ponto nodal da controvérsia, que seria o alegado erro material no preenchimento da DCTF, em que não se teceu nenhuma consideração relacionada às circunstâncias em que se deram esse erro, nem muito menos foi colacionada documentação comprobatória do alegado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra